



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3017/2019
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 766/2019, de 27.06.2019 (pág. 02)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da EC nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	01.07.2019 (pág. 01), com efeito retroativo a publicação da Portaria Presidência nº234/2018, no DJE nº 044, de 08.03.2018
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 4.313,11 (pág. 03) ID830299
NOME DA SERVIDORA:	Aglaide Pereira da Silva
MATRÍCULA:	003776-1 (pág. 02)
CARGO:	Analista Operacional, nível Básico, Padrão 27, carga horária de 40 hs (pág. 02)
CPF:	220.263.472-04 (pág. 1)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág.2)
DATA DE INGRESSO:	03.02.1986 (pág. 2)
DATA DE NASCIMENTO:	28.01.1959 (pág. 1)
SEXO:	Feminino (pág. 1)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim () Não (x ¹)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

¹ Conforme consta à pág. 2 – ID830302.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo****Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID 830296
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/04 ID830297
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID830298 04/07 ID830299 01 ID841374
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.721 dias, ou seja, 32 anos, 01 meses e 11 dias.	11.712 dias, ou seja, 32 anos, 01 meses e 02 dias.	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência no tempo apurado por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Recursos Humanos - SEGEP (págs. 01/04 ID830297), é de 9 dias, não interfere no direito da beneficiária, conforme será visto adiante.

2.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da EC nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais, com base de cálculo na última remuneração e com paridade	✓

(✓) Confere

(η) Não confere

5. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II e III do art. 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 DOS PROVENTOS

Quadro – Análise dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
O pagamento dos proventos está sendo feito de forma integral, de acordo com a última remuneração contributiva percebida pela servidora e com paridade.	R\$ 4.313,11 (págs. 04/05) ID830299 e 01/02 – ID841374)	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileou a concessão do benefício.

7. Ainda, cabe destacar que o valor dos proventos (R\$ 4.313,11) é maior do que a última remuneração (R\$ 4.147,24), tendo em vista que houve reajuste previsto na Lei Complementar Estadual nº 004292/2018, de 25.05.2018 (pág. 2v - ID841374).

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Aglaide Pereira da Silva faz jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição, nos termos delineados no Art. 3º da EC nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, sujeita-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

João Bosco Lima de Siqueira

Auditor de Controle Externo

Cad. 190

De acordo,

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas Civil

Cad. 391

Em, 12 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 12 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA
Mat. 190
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO